



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.049, DE 2023

(Do Sr. Rafael Brito)

Acrescenta o inciso IX ao art. 70 e altera a redação do inciso IV do art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para considerar os programas suplementares de alimentação destinados à merenda escolar, despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1166/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Rafael Brito - MDB/AL**

Apresentação: 09/03/2023 17:22:22.637 - MESA

PL n.1049/2023

PROJETO DE LEI N°_____, DE 2023

(Do Sr. Rafael Brito)

Acrescenta o inciso IX ao art. 70 e altera a redação do inciso IV do art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para considerar os programas suplementares de alimentação destinados à merenda escolar, despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 70 de a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 70.
IX - programas de alimentação destinados à merenda escolar. (NR)”

Art. 2º O inciso IV do art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.
I -
II -
III -
IV - programas suplementares de alimentação, exceto os programas suplementares de alimentação destinados à merenda escolar referidos no inciso IX do art. 70, que constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social; (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

exEdit
00445791372320*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Rafael Brito - MDB/AL**

Apresentação: 09/03/2023 17:22:22.637 - MESA

PL n.1049/2023

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, dentre as matérias abarcadas, está o Título VII que trata “Dos Recursos Financeiros”. O art. 71 apresenta um rol impeditivo para a constituição de despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, no inciso IV conforme redação atual, estão incluídos os programa suplementares de alimentação, ou seja, todo recurso aplicado nesses programas não pode ser considerado despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Esse cenário desencoraja o investimento em políticas voltadas à alimentação escolar e provoca uma série de problemas, onde o principal prejudicado é quem mais depende do apoio do poder público, os estudantes em vulnerabilidade socioeconômica. Isso acontece principalmente porque a Constituição Federal determina em seu art. 212 que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem aplicar no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) “da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”.

Isto é, diante da previsão vigente, quando algum Estado, Município ou o Distrito Federal utilizam sua receita no investimento em programas suplementares de alimentação, o valor não é contabilizado no cálculo dos vinte e cinco por cento constitucionais. Dessa forma, outras políticas educacionais acabam sendo preferidas à alimentação objetivando o cumprimento das metas impostas.

A importância de se estabelecer investimentos mínimos na educação é inquestionável, mas a alimentação escolar deve estar atrelada em razão de seu papel fundamental para a formação do aluno. É somente com alimentação adequada que se garante o desenvolvimento biopsicossocial, o crescimento saudável e melhores condições de aprendizagem e rendimento escolar.

Para muitos alunos das escolas brasileiras, a merenda é a única refeição completa de seu dia. O PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) figura papel de extrema importância no combate à fome e à insegurança alimentar no país, entretanto diante do seu caráter suplementar e de estar atualmente com os valores de repasse da União defasados.

Portanto, quando uma relação se encontra desbalanceada cabe ao legislativo criar instrumentos e formas de restabelecer o equilíbrio. A alimentação escolar deve

exEdit
* c d 2 3 7 1 9 4 5 7 4 4 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Rafael Brito - MDB/AL**

Apresentação: 09/03/2023 17:22:22.637 - MESA

PL n.1049/2023

ser prioridade e as políticas devem ser sempre de incentivo ao investimento, retirar a merenda escolar das despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino não apenas desencoraja o poder público de aplicar a receita como deixa os alunos sem acesso a um de seus direitos e garantias fundamentais, a alimentação.

Segundo dados divulgados pela Agência Senado, são 14 milhões de brasileiros que passaram a compor a parcela da população em situação de fome e atualmente, mais da metade do país (58,7%) se encontra em algum grau de insegurança alimentar. Com a volta do Brasil ao Mapa da Fome, a política de alimentação precisa ser prioridade para todos.

exEdit

* C D 2 3 7 1 9 4 5 7 4 4 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 462 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tel(s) (61) 3215-5462/3462 | dep.rafaelbrito@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237194574400>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDI

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 70, 71	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-20;9394

FIM DO DOCUMENTO